



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADO: José Barbosa de Sena Neto		
EMENTA: Regulariza a vida escolar do aluno Ítalo Henrique Barbosa de Sena.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 08597634-2	PARECER Nº 0014/2009	APROVADO EM: 02.02.2009

I – RELATÓRIO

Ítalo Henrique Barbosa de Sena, hoje, cursa o 2º ano do ensino médio na Escola de Ensino Fundamental e Médio Marechal Juarez Távora, nesta capital.

Necessita, contudo, regularizar sua vida escolar, uma vez que os estudos referentes aos dois últimos anos do curso fundamental foram feitos em outro estabelecimento, o Colégio Técnico de Comércio Padre Champagnat, onde, segundo consta do histórico escolar, foi promovido para a 8ª série, nos idos 2003, em História e Geografia.

No mesmo Colégio, concluiu o ensino fundamental logrando aprovação. No verso do histórico, há registro de que “o aluno cursou Progressão Parcial da 7ª série (...) obtendo aprovação (...)”.

Ocorre que, no Relatório Anual de Atividades do Colégio Padre Champagnat(extinto), no ano letivo de 2003, Ítalo Henrique Barbosa de Sena consta como desistente da Progressão, para surpresa desagradável de todos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Os fatos falam per se, no presente caso. O aluno cursou e concluiu a série para a qual foi promovido, no mesmo Colégio que o considerou desistente da progressão, e tem o registro de aprovado na série subsequente.

Cursou, com aprovação, o 1º ano médio e cursa, atualmente, o 2º.

Está, portanto, amparado pela LDB para continuar, com tranqüilidade, seus esforços estudantis, tendo sido “aproveitados” – na 8ª série e no 1º ano médio – seus estudos concluídos com êxito, à luz do que determina o Artigo 24, Inciso V, Alínea d, dessa Lei.

Em assim sendo, fica o aluno considerado aprovado nas disciplinas História e Geografia, referentes à 7ª série, já cursadas, concluídas e superadas na 8ª.

O seu Histórico Escolar, ao ser renovado, deverá conter o registro do conteúdo deste documento.

Este é o voto e o parecer, salvo melhor juízo



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0014/2009

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 02 de fevereiro de 2009.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE